



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARA: SEP
DE: KELLY SANGUINETTI

RA/CVM/SEP/Nº041/15
DATA: 16.06.15

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória
ÁQUILLA SECURITIZADORA S.A.
Processo CVM nº RJ-2015-5803

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 08.06.15, pela ÁQUILLA SECURITIZADORA S.A., registrada na categoria B desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo não envio, até 19.09.14, do documento **INF SEC ANUAL/2013**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº104/14, de 23.10.14 (fls.04).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (fls.02/03):
- “trata-se de aplicação de multa cominatória pelo atraso no envio à CVM da INF SEC ANUAL/2013, previsto no art. 1º do Anexo 32 – II, da Instrução Normativa CVM nº 480/2009”;
 - “ocorre, entretanto, que a Recorrente não concorda com a multa acima mencionada, uma vez que esta não realizou operações de securitização durante o ano de 2013. Senão vejamos”;
 - “a CVM tem como uma de suas funções conferir se as empresas autorizadas a emitir títulos mobiliários estão cumprindo com as determinações legais, bem como dar maior transparência aos dados destas companhias para eventuais investidores”;
 - “nesse sentido, a INCVM 520/12, visando ampliar e aprimorar o volume de informações prestadas sobre as operações de securitização, inseriu o Anexo 32 – II na ICVM 480/09 determinando que as Securitizadoras de Recebíveis Imobiliários apresentassem, juntamente com o formulário de informações trimestrais – ITR, relatório sobre as operações de securitização realizadas pela empresa”;
 - “ocorre, entretanto, que durante o exercício de 2013 a Recorrente não realizou qualquer tipo de operação de securitização, de forma que esta não teria informações para apresentar no referido relatório”;
 - “por outro lado, faz-se importante salientar que, desde a data de constituição até a presente data, a Recorrente somente realizou uma única operação de securitização imobiliária, cujo pedido de registro foi automaticamente dispensado nos termos do Processo CVM nº RJ-2009-13348, na medida em que os investidores dos CRIs são todos ligados por interesse único e indissociável”;
 - “além disso, faz-se importante alertar que os CRIs supramencionados somente poderão vir a ser negociados no mercado secundário se for obtido o registro prévio de oferta pública, nos termos da INCVM nº 400/03”;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- h) “sendo assim, a ora Recorrente não considera justa a aplicação da presente multa cominatória, uma vez que a falta de apresentação do relatório sobre suas operações de securitização não trouxe qualquer prejuízo para seus acionistas ou investidores”;
- i) “sendo assim, diante de todo o exposto requer-se o cancelamento da multa cominatória prevista no ofício em epígrafe”;
- j) “alternativamente ao pedido acima mencionado, caso V.Sas. entendam pelo não cancelamento da presente multa cominatória, requer-se a revisão do valor da referida multa, a fim de que seu valor seja reduzido para valores condizentes com tamanho dos prejuízos efetivamente causados a terceiros, bem como o tipo de penalidade praticada pela Recorrente, qual seja, atraso na apresentação de obrigação acessória”; e
- k) “por fim, requer-se que o presente recurso também seja recebido no seu efeito suspensivo, uma vez que eventual inscrição da Recorrente no CADIN restringirá sua capacidade de obtenção de financiamento junto às instituições financeiras, bem como sua participação em concorrências e certames licitatórios”.

Entendimento

3. Inicialmente, cabe destacar que foi encaminhado, à companhia, o Ofício nº294/2015/CVM/SEP, de 09.06.15, **indeferindo** o pedido de efeito suspensivo do recurso interposto (fls.06/07).
4. **O Informe Anual de Securitizadora – INF SEC ANUAL**, nos termos do artigo 1º do Anexo 32-II da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue pelo emissor no mesmo prazo de entrega do Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP, ou seja, em até 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social.
5. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas informações periódicas, ainda que, segundo a Recorrente, não tenha havido prejuízo aos acionistas ou investidores.
6. Em consulta ao DFP/2013, que teve como data de vencimento de entrega a mesma do documento INF SEC ANUAL/2013, verificamos que os Certificados de Recebíveis Imobiliários emitidos pela Companhia representavam, à época, um passivo de R\$ 48.241.596,00 (fls.08).
7. De acordo com o item 11 das Notas Explicativas, os CRIs têm data de vencimento apenas em 10.01.2020 (fls.09/11).
8. Nesse sentido, ainda que tenha havido a dispensa automática de registro da oferta pública dos Certificados de Recebíveis Imobiliários, o documento INF SEC ANUAL/2013 é devido, como já decidiu o Colegiado no âmbito no Processo CVM nº RJ-2013-6461, no qual foi analisado



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

recurso, da mesma Companhia, contra aplicação de multa cominatória pelo não envio do documento 3º INF SEC TRIM/2012.

9. Ademais, cabe ressaltar que, desde 2014, a Companhia vem encaminhando os informes trimestrais regularmente.

10. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.14 (fls.05); e (ii) a ÁQUILLA SECURITIZADORA S.A., até o momento, **não** encaminhou o documento INF SEC ANUAL/2013.

11. Quanto à redução da multa, cabe ressaltar que o valor diário está previsto no art. 58 da Instrução CVM nº 480/09. Para o caso de companhias registradas na categoria “B”, como a Recorrente, a multa diária é de R\$ 300,00, pelo que não é possível a redução do seu valor.

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela ÁQUILLA SECURITIZADORA S.A, pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

Original assinado por
KELLY LEITÃO SANGUINETTI
Analista

De acordo.

À SGE

Original assinado por
FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas